# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214844/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/24 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **ECLAIR RAUEN**, prefeito do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, relativas ao exercício de 2021.

Após a análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 6009/22 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que foram constatadas as seguintes restrições: i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ii) falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços de ações de saúde pública e iii) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

O prefeito apresentou contraditório, instruído com documentos, às peças 21-72, alegando, em síntese, que a EC n. 119/2022 flexibilizou o cumprimento dos índices municipais relativos à educação, em virtude das circunstâncias atípicas ocasionadas pela Pandemia da Covid-19.

Com relação aos valores mínimos não aplicados em ações de saúde no exercício de 2021, afirma que estes foram devidamente empregados no início do exercício de 2022.

A Coordenaria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2380/2023, promoveu a análise da manifestação e novos documentos juntados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TH17

Com fundamento na EC n. 119/2022, concluiu a unidade técnica que o item relativo à aplicação do índice mínimo de 25% em educação foi regularizado, contudo, em relação as demais restrições considerou que estas não foram sanadas.

Ato contínuo, o gestor apresentou nova manifestação, instruída com documentos (peças 77-79). Todavia, em nova análise promovida por meio da Instrução n. 319/24 (peça 81), a CGM concluiu pela manutenção das irregularidades.

Mais uma vez, o gestor promoveu a juntada de manifestação e documentos (peças 84-96).

Em nova análise, Instrução n. 4248/24 (peça 99), a CGM registrou que com relação a restrição decorrente do envio de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, esta foi regularizada, em razão da juntada de novos documentos.

Por sua vez, em relação a restrição em virtude da falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública, a CGM entendeu possível incluir os gastos realizados pelo município para reforma e ampliação da Unidade de Saúde Municipal, no valor de R$ 202.508,93, nas despesas listadas para o computo do índice, o que resultou no percentual de 15,67%, acima do mínimo legal.

Diante disso, opinou pela regularização com ressalva da referida restrição, em razão da inadequada classificação das despesas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 897/24 (peça 100), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que corrobora a conclusão da unidade técnica pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de 3 restrições na prestação de contas do prefeito do Município de Jundiaí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, quais sejam: i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TH17

conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ii) falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços de ações de saúde pública e iii) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em relação ao envio do Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal, verifico que a restrição foi sanada mediante o encaminhamento dos documentos faltantes. Nestes termos:

> Nesta oportunidade verifica-se que foram juntados às peças nº 86, 89, e 95, os seguintes documentos: novo Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB do exercício de 2021, emitido em 25/03/2024, e os Decretos nºs 15/2021, 37/2022 e 60/2022, que nomeiam os membros para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Da análise dos documentos juntados observa-se que o parecer é pela regularidade com ressalva e possui assinatura da maioria (+50%) dos membros nomeados pelo Decreto nº 60/2022, ato vigente na data de sua emissão. Assim, tomando-se como verdadeiros os documentos encaminhados, conclui-se pela regularidade do item.[1]

Quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, observo que o item foi considerado regularizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2380/23 (peça 74), uma vez que consoante o informado pelo prefeito em seu contraditório, a EC n. 119/2022 estabeleceu que, em razão da Pandemia da Covid-19, nos exercício financeiros de 2020 e 2021 os gestores não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do referido índice, razão pela qual a restrição foi considerada regularizada.

Por fim, com relação à restrição decorrente da falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços de ações de saúde pública, após a juntada de documentos, na Instrução n. 4248/24 (peça 99), a CGM entendeu pela possibilidade de conversão em ressalva da referida irregularidade.

[1] Instrução - 4248/24 – CGM (peça 99), p. 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TH17

Pois foi constatado que despesas relacionadas como infraestrutura urbana (subfunção 451), se referiam a reformas e a ampliação da Unidade de Saúde, que nos termos do preceituado pelo art. 3º, IX, da LC 141/2012, podem ser consideradas para o cômputo do índice de gasto mínimo em serviços de ações de saúde pública.

Assim, com a inclusão dos valores gastos nas reformas e ampliação da Unidade de Saúde, apuradas no montante de R$ 202.508,93, nas despesas listadas para o cálculo do índice, o novo percentual calculado foi de 15,67%, acima do mínimo legal.

Diante disso, com fundamento nos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas do prefeito ECLAIR RAUEN, do Município de Jundiaí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da classificação inadequada das despesas.

**3 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando os documentos comprobatórios juntados, voto pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Prefeito **ECLAIR RAUEN**, do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da classificação inadequada das despesas.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TH17

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Prefeito **ECLAIR RAUEN**, do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da classificação inadequada das despesas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TH17